

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. PATRUS ANANIAS)

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, e a possibilidade de abrigamento em Instituições de Longa Permanência para Adultos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

§ 2º

.....
III – aos adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados.

§ 3º Para os adultos mencionados no inciso III do § 2º deste artigo, fica prevista a possibilidade de abrigamento em Instituições de Longa Permanência para Adultos (ILPAs), no âmbito da proteção social especial a que se refere o inciso II do art. 6-A desta Lei”.

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado

explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da assistência social a um direito da seguridade social, no mesmo patamar que a saúde e a previdência social, constitui uma conquista relevante do texto constitucional de 1988. Antes vista sob a ótica religiosa, que considerava o amparo aos socialmente mais vulneráveis como um dever cristão, em que a atividade do estado era apenas residual e suplementar à atuação das organizações da sociedade civil, a assistência social passa a ser considerada como um direito de cidadania de quem dela necessitar, sem necessidade de exigência de prévia contribuição ao sistema para acesso aos benefícios e serviços relacionados à referida política pública.

A IV Conferência Nacional de Assistência Social, em 2003, deliberou pela criação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com vistas ao reordenamento da gestão das ações descentralizadas e participativas de assistência social no Brasil. No esteio da referida determinação, a Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, aprovou a Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB SUAS. A Resolução nº 109, de 2009, CNAS, tipifica os Serviços Socioassistenciais no âmbito do SUAS, organizando-os por nível de complexidade, a saber, Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade. Em 2011, com a edição da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), observa-se a consolidação institucional do SUAS.

Não obstante o grande avanço alcançado pela política de assistência social na proteção dos segmentos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, observa-se um grupo populacional que ainda ocupa um lugar indefinido no sistema, qual seja, os adultos de 18 a 59 anos, em especial aqueles com vínculos familiares fragilizados ou rompidos que apresentem dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária.

Com efeito, em 2014 foi realizada revisão da referida Resolução nº 109, de 2009, para incluir expressamente esse grupo etário no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), da Proteção Social Básica do SUAS. Contudo, na Proteção Especial de Alta Complexidade permaneceu a previsão de serviços de acolhimento Institucional para adultos e famílias nas modalidades de abrigos institucionais, casas de passagem e serviços de acolhimento em república, voltados primordialmente para pessoas em situação de rua, em trânsito, migrantes, pessoas sem condição de autossustento, entre outros. O abrigo oferecido, em regra, tem caráter temporário e por um período determinado, destinando-se especialmente para pessoas que tenham independência para o exercício de atividades da vida diária ou leve grau de dependência.

Nota-se, portanto, que adultos com maior grau de dependência ou que possuam vínculos familiares rompidos, que por alguma razão não possam retornar à sua residência e nela permanecer ou mesmo não possuam residência, ainda não foram devidamente atendidos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, consubstanciada na citada Resolução nº 109, de 2009. Uma realidade constante é a dificuldade de desospitalização de adultos menores de sessenta anos com que se deparam as unidades hospitalares públicas e as filantrópicas, pois muitas vezes tais pessoas, que em geral necessitam de algum tipo de cuidado, permanecem por anos ocupando leitos hospitalares em razão da ausência de locais, no âmbito da rede socioassistencial, que estejam aptos a acolhê-las por um período longo, a exemplo do que ocorre com os idosos, que contam com Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), previstas tanto no Estatuto do Idoso como na referida Tipificação.

Oportuno destacar que muitas ILPIs se deparam cotidianamente com o seguinte dilema: se, por razões humanitárias, aceitam a internação de pessoas com menos de sessenta anos, correm o risco de serem punidas por estarem descumprindo a legislação, inclusive com o risco de terem negadas a renovação das certificações que garantem a isenção do pagamento de determinadas contribuições sociais, em razão desse descumprimento.

No sentido de preencher essa lacuna na proteção socioassistencial, apresentamos projeto de lei que altera o art. 23 da LOAS para prever a criação de programas de amparo aos adultos entre 18 e 59 anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados. Ademais, a proposição prevê a possibilidade de abrigamento desse público-alvo em Instituições de Longa Permanência para Adultos (ILPA). Saliente-se que essa modalidade de abrigamento poderá ser oferecida diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas.

Convictos da importância social desta proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS